



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1510698-49.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SABIER JOSEPH FELIZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1510698-49.2024.8.26.0228

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: SABIER JOSEPH FELIZ

Apelada: Justiça Pública

Voto nº 9468

**PENAL, PROCESSO PENAL e LEI Nº 11.343/2006.
PRELIMINARES DEFENSIVAS DE NULIDADE DE
INGRESSO EM DOMICÍLIO E NÃO
OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO
PERSECUÇÃO PENAL. REJEIÇÃO.**

I- CASO EM EXAME:

1. Preliminares defensivas contra sentença que condenou o acusado pelo crime de tráfico ilícito de drogas, na modalidade privilegiada.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há duas questões para enfrentamento:

- i) análise de possível irregularidade no ingresso do domicílio do acusado, pelos agentes de segurança pública;
- ii) obrigação de oportunizar proposta de Acordo de Não Persecução Penal, em decorrência do preenchimento dos requisitos exigidos.

III – RAZÕES DE DECIDIR:

3. A existência de anterior denúncia anônima conduziu os agentes de segurança pública ao apartamento do acusado, cujo ingresso deles apenas se deu mediante prévia autorização de sua esposa, a qual inclusive indicou onde se encontravam as drogas ilícitas e admitiu que se destinavam

à venda feita por seu companheiro;

4. Conquanto reconhecida a prática de tráfico ilícito de drogas na modalidade privilegiada, incabível a conversão em diligência para análise de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), haja vista a pena mínima ter sido apurada tão somente após aplicação da causa de diminuição com o advento do édito condenatório. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

Preliminares defensivas rejeitadas.

PENAL, PROCESSO PENAL e LEI Nº 11.343/2006. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA (CPP, ART. 386, INC. VII). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS. IMPROVIMENTO.

I- CASO EM EXAME:

1. Apelação criminal defensiva interposta contra sentença que condenou o réu pelo crime de tráfico ilícito de drogas, na modalidade privilegiada.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há duas questões para enfrentamento:

- i) a alegação de não comprovação da propriedade dos entorpecentes;
- ii) ausência de indícios de que as drogas se destinavam ao comércio espúrio, sendo meramente para seu consumo próprio.

III – RAZÕES DE DECIDIR:

3. Conforme sedimentado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, havendo seguros depoimentos dos agentes de segurança pública, mormente quando

corroborados por outros elementos probatórios, há provas idôneas para condenação da pessoa acusada. Precedentes;

4. O crime de tráfico ilícito de drogas não exige qualquer ato de venda para sua configuração, bastando que a pessoa acusada traga consigo, tenha em depósito, transporte ou guarde a substância entorpecente. Também é desnecessária a tradição para sua consumação;

5. A quantidade de entorpecentes encontrada com o acusado não é compatível com a condição de mero usuário, mormente pela condição financeira precária. Ademais, corroboram a prática da mercancia espúria as prévias denúncias anônimas;

6. Reprimenda imposta com observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e individualização da pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

Apelação criminal a que se nega provimento, anotando-se erro material atinente à pena, fixada em 1 (um) ano, 11 (onze) meses, quando o correto seria com o acréscimo de 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 195 (cento e noventa e cinco) dias-multa, calculados no mínimo legal. Nada obstante aquela sanção corporal há de prevalecer, sob pena de violência ao princípio da reformatio in pejus indireta.

Sabier Joseph Feliz, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pela MM^a. Juíza de Direito Adriana Costa, no processo-crime nº 1510698-49.2024.8.26.0228, que tramitou pela 32^a Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda da Comarca de São Paulo - SP, à pena de 1 (um) ano e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e mais o pagamento de 195

(cento e noventa e cinco) dias-multa, calculados no patamar mínimo, por violação ao art. 33, § 4º, c/c o art. 40, inc. III, ambos da Lei 11.343/2006. Substituída a pena privativa de liberdade por reprimendas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo da pena, e uma de prestação pecuniária, no importe de 10 (dez) dias-multa, calculados no mínimo legal.

Inconformado, pleiteia, preliminarmente, a declaração de nulidade da busca domiciliar e da ausência de oferta de acordo de não persecução penal (ANPP). No mérito, requer a absolvição por insuficiência probatória ou a desclassificação para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006.

Processado e contra-arrazado, manifestou-se o d. Procurador de Justiça pelo improvimento do recurso.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Inicialmente, anote-se o equívoco da magistrada consignar a condenação do réu à pena de “1 (um) ano e 11 (onze) meses de reclusão”, quando o correto seria **1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão**, de acordo com o raciocínio desenvolvido pela magistrada na aplicação da pena. Nada obstante, para que não se incorra

em prejuízo inconcebível ao acusado, até porque o órgão do Ministério Público se conformou, a pena corporal imposta há de ser mantida.

Feita tal consideração, passa-se à análise das preliminares arguidas, as quais não merecem acolhimento.

Com efeito, extrai-se do conjunto probatório, como se verá, que a diligência dos policiais civis ocorreu de modo regular, fundada mormente na existência de prévia denúncia anônima de que no local ocorria a prática do tráfico ilícito de drogas. A informação apócrifa foi prontamente confirmada pela esposa do réu, ao ser questionada acerca da existência de entorpecentes no apartamento, a qual, inclusive, autorizou o ingresso dos agentes e indicou o local em que elas se encontravam.

Em apertada síntese, policiais civis, em razão de prévia denúncia de que na residência do acusado ocorria a mercancia espúria, diligenciaram até o lugar indicado, onde foram atendidos pela esposa dele, a qual, além de autorizar o ingresso dos agentes ao apartamento, prontamente admitiu a existência de drogas ilícitas no local e indicou onde se encontravam, as quais se destinavam à venda por seu esposo.

Já o acusado, na fase inquisitória, confessou que as drogas eram suas, não especificando que seriam para seu consumo próprio, corroborando a versão policial.

A inviolabilidade da casa, norma constitucional de eficácia contida, está insculpida e consagrada, mas também flexibilizada, no art. 5º, inc. XI, da Constituição Federal, dispondo da seguinte maneira: “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem

consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.

Patente ser adequado e plenamente válido o procedimento adotado pelos agentes de segurança pública, com ingresso no domicílio do réu mediante prévia autorização de sua esposa, não se vislumbrando qualquer nulidade, a despeito do tenta convencer a d. Defesa. Ou seja, a conduta policial está em plena sintonia com o entendimento dos Tribunais Superiores, afastando-se a incidência de qualquer ilegalidade.

Melhor sorte não merece a preliminar de nulidade por não oferecimento de acordo de não persecução penal.

Conquanto reconhecida a prática de tráfico ilícito de drogas na modalidade privilegiada, resta absolutamente descabido o pedido de conversão em diligência para análise de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), porquanto não é possível considerar a pena apurada após a aplicação da causa de diminuição no édito condenatório.

Nesse sentido:

“(...) 2. Consoante o disposto no § 1º do art. 28-A do Código de Processo Penal, para a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal, na aferição da pena mínima cominada ao crime serão consideradas as causas de aumento e diminuição, as quais, de acordo com o entendimento pacificado nesta Corte Superior, devem estar descritas na denúncia, não sendo possível considerar a pena mínima

apurada após a aplicação da causa de diminuição, reconhecida somente por ocasião da prolação da sentença condenatória. (AgRg no AREsp n. 2.059.445/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.) 3. Agravo regimental não provido”. (STJ – AgRg no *Habeas Corpus* nº 788.988-SC, Quinta turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 09.05.2023).

“(…) 3. No caso, o pedido da Defesa pelo acordo de não persecução penal só foi formulado após a prolação da sentença, motivo pelo qual não se pode falar na aplicação do art. 28-A do CPP.

4. Agravo regimental não provido”. (STJ – AgRg no AREsp nº 2.140.468-PR, Sexta Turma, Relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, j. 30.09.2024).

Assim, rejeita-se as preliminares arguidas e se passa à análise do mérito.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas, na modalidade privilegiada, porque, segundo a denúncia, no dia 29 de abril de 2024, às 10h52min, na residência situada na Rua Aurora, nº 244, apto 21, República, na cidade e comarca de São Paulo - SP, guardava e mantinha em depósito, para fins de tráfico (venda ou entrega de qualquer forma a terceiros), nas proximidades

de uma unidade policial, 32 (tinta e duas) porções de *cocaína*, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta que o réu mantinha sob sua posse e guarda, no interior da residência sita no local dos fatos, localizada próxima a uma delegacia de polícia, as drogas ilícitas especificadas, todas embaladas de modo separado e de forma própria à venda, as quais eram mantidas ocultas no interior de um cabo de vassoura.

A materialidade está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 1), boletim de ocorrência (fls. 2/5 e 22/25), auto de exibição e apreensão (fls. 7 e 21), laudo de constatação provisória (fls. 16/18), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 149/151) e demais elementos acostados aos autos.

A autoria também é certa.

Senão vejamos.

Os policiais civis Eduardo de Souza Clemente e Rodrigo Neves, em sintonia entre si, declararam que, após receberem denúncia anônima dando conta acerca do comércio de entorpecentes num apartamento, rumaram ao local indicado, onde foram recepcionados por uma mulher. Cientificada do teor da denúncia apócrifa, prontamente afirmou que havia drogas no local, as quais pertenciam a seu esposo. Realizadas buscas na residência, localizaram porções de *cocaína* numa vassoura e seu suporte, bem como num armário e colchão, além de cerca de R\$ 300,00 (trezentos reais). Relataram que o apartamento ficava próximo da delegacia de polícia na qual estavam lotados os depoentes. Na sequência, o réu chegou ao local, declarando-se proprietário dos entorpecentes e isentando

sua esposa grávida de qualquer responsabilidade.

A informante Francheli Carvajal Feliz, na fase inquisitória, narrou que estava em seu apartamento, quando os policiais civis bateram na porta, aos quais franqueou a entrada no local. Já no interior da residência, os agentes explicaram que houvera uma denúncia de que havia, no apartamento, drogas ilícitas para comercialização. Respondeu a eles que realmente havia entorpecentes no local, inclusive indicando onde estavam guardados - dentro de um cabo de vassoura. Explicou, porém, que as drogas pertenciam a seu marido - o acusado Sabier - e se destinavam à comercialização. Quando os policiais chegaram ao apartamento, o réu não se encontrava, mas instantes depois ele retornou e assumiu que as substâncias ilícitas eram de sua propriedade.

Já sob o crivo do contraditório, mudou radicalmente sua versão, declarando que não permitiu que os policiais ingressassem em seu apartamento e nem foi por eles cientificada acerca de prévias denúncias anônimas. Admitiu que havia drogas ilícitas em sua residência, escondidas numa vassoura, as quais se destinavam ao consumo pessoal de seu esposo - o réu.

O acusado, na fase inquisitorial, apenas narrou que as drogas ilícitas eram de sua propriedade. Já em juízo, declarou que realmente possuía em seu apartamento as porções de drogas ilícitas encontradas pelos policiais, esclarecendo, porém, que eram para seu consumo próprio. Acrescentou que não se recorda de quantas porções havia no local, assim como a quantia em espécie, mas não era muito. Relatou que, ao retornar ao seu apartamento, os policiais já se encontravam em seu interior.

Assim, em que pese o acusado tenha negado o

cometimento do delito de tráfico ilícito de drogas, não conseguiu afastar a prova oral, utilizando-se de versão exculpatória e imaginosa, sem qualquer elemento de comprovação ou sustentação, restando isolada, com notório intuito de tentar se desvencilhar da responsabilidade de seus atos criminosos.

A narrativa da informante Francheli, esposa do acusado, ofertada em juízo se mostrou conveniente e notoriamente parcial, com claro objetivo de buscar a absolvição de seu esposo ou, ao menos, a mitigação de sua responsabilidade. Em verdade, sua versão apresentada na fase inquisitorial encontra perfeita sintonia com o depoimento dos agentes de segurança pública, e deve ser acolhida.

Em contrapartida, vê-se que as declarações dos policiais civis se mostraram precisas e convincentes, sem se furtarem ou se esquivarem dos questionamentos feitos pela magistrada *a quo*, acusação e defesa. Nesse contexto, as afirmações e as descrições ofertadas por eles se revelaram coerentes e plenamente verossímeis.

Enfim, extrai-se dos elementos probatórios que a responsabilidade do acusado, pelo delito de tráfico ilícito de drogas, revelou-se comprovada pela robustez das provas amealhadas e, nenhum elemento trazido foi capaz de amparar realística e objetivamente sua defesa, de modo a macular a certeza da demonstração de sua conduta ilícita.

Esclareça-se que a configuração do crime sequer exige qualquer ato de tráfico, bastando que traga consigo, tenha em depósito, transporte ou guarde a substância entorpecente, sendo desnecessária a *traditio*, para consumação do delito.

Assim, a quantidade dos entorpecentes, em

porções individualizadas, bem como as prévias denúncias e os seguros depoimentos dos policiais civis, naturalmente, revelam que sua destinação era a entrega ao consumo de terceiros.

Refutam-se, desta forma, a tese de absolvição por insuficiência probatória (CPP, art. 386, inc. VII) e a hipótese de desclassificação para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006.

Do mesmo modo, a causa de aumento disposta no art. 40, inc. III, da Lei de Drogas, remanesceu efetivamente configurada, porquanto o apartamento do réu ficava a menos de quinhentos metros de uma delegacia de polícia, localizada na mesma rua.

Portanto, a conduta praticada pelo acusado tipifica o crime previsto no art. 33, § 4º, c/c o art. 40, inc. III, ambos da Lei 11.343/2006, impondo-se a condenação, nos moldes determinados pela magistrada *a quo*.

Ante o exposto, **rejeitam-se as preliminares arguidas** e, no mérito, **nega-se provimento** ao recurso defensivo.

Jayme Walmer de Freitas
Relator